

PROCESSO:	03436/23
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
INTERESSADO:	Leonardo de Souza Costa, CNPJ 44.695.842/0001-80
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 043/2023, deflagrado para contratação de serviço de transporte escolar
RESPONSÁVEL¹:	Marcélio Rodrigues Ucho, CPF n. ***. 943.052-**, Prefeito Municipal
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidade apresentado pelo empresário individual Leonardo de Souza Cardoso, CNPJ 44.695.842/001-80, versando sobre supostas irregularidades na formulação do **Pregão Eletrônico n. 043/2023/**, aberto para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores de ônibus.

2. A peça exordial com seus anexos foi recebida no protocolo do Sistema PCE como **documento eletrônico n. 07556/23** (juntado a este processo) e encontra-se assinada digitalmente pelo sr. Leonardo de Souza Cardoso. Consulta no endereço eletrônico da Receita Federal revela a inscrição dele como empresário individual (ID 1513480).

3. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que a peça se encontra formalmente em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96² c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno³.

¹ Para efeitos preliminares, em sede de aferição de seletividade.

² Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15): (...) VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).

³ Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

4. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme documento n. 06397/23, que se encontra anexado (sic):

(...)

Cuida-se de DENÚNCIA perante a esta Corte de Contas a fim de averiguar, em caráter preliminar, possíveis irregularidades do procedimento licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, na forma eletrônica, sob o critério de julgamento de menor preço, regida pelo **Edital n. 43/PMNM/2023, que tem com objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de TRANSPORTE ESCOLAR, com motoristas e monitores de ônibus, conforme Processo Administrativo nº. 1512/SEMED/2023 e especificações constantes no ANEXOS I, partes integrantes deste edital. E tem O valor GLOBAL estimado para prestação dos serviços, objeto desta licitação é de R\$ 29.773.017,16 (vinte e nove milhões, setecentos e setenta e três mil, dezessete reais e dezesseis centavos).**

Pois bem, após análise do edital e anexos verificamos possíveis irregularidades conforme passaremos a relatar.

1 – Valor do estimado

Chama-nos atenção a diferença entre os valores obtidos através de cotações com empresas privadas e o valor levantado pela Prefeitura através de composição de custo do quilometro mensal.

Enquanto o valor da administração obtido através de composição de custo unitário do quilometro mensal é na ordem de R\$ 13.314.048,30 (treze milhões, trezentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), após as cotações com empresas privadas o valor médio passou para R\$ 29.773.017,16 (vinte e nove milhões, setecentos e setenta e três mil, dezessete reais e dezesseis centavos). Por outro lado, verificamos que dentre as empresas que apresentaram cotações apenas duas empresas são do estado de Rondônia, sendo elas as empresas SAS Transportes e Josemar Moreira de Andrade Ltda. Enquanto que as empresas Multi Locadora de Veículos, Auto Viação Maranhão Ltda, Dantas Transportes e Instalações Ltda, e por fim a empresa **Millennium Rent a Car**, são todas do município de Manaus/AM.

Tais empresas apresentaram valores nunca antes praticados por qualquer administração Pública no estado de Rondônia. Portanto pedimos vossa análise sobre a legalidade das cotações com as empresas de Manaus/AM e se esse valor global, não sofreu sobrepreço.

2 – Exigências de veículos adaptados com plataforma elevatória ou rampa de acesso em todos os veículos. Verificamos no edital a exigência de que **todos os veículos** devem possuir plataforma elevatória ou rampa móvel para uso de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.

O que nos causa estranheza é que nos editais licitatórios que preveem os veículos adaptados conforme determina a lei, estes são em caso de uma

futura e eventual necessidade do veículo adaptados, visando assim não onerar o custo com uma frota tendo em sua totalidade os veículos adaptados com rampa de acesso ou plataforma elevatória, ainda mais que o termo de referencia prever o uso van ou kombi.

3 – Não exigência de veículos reserva por lote

O edital não prever a exigência de veículos reservas por lote, haja visto que serão empregados 48 veículos distribuídos da seguinte forma:

Lote 01: **17 Ônibus** com capacidade mínima para 42 pessoas sentadas, contendo todos os itens de segurança necessários para vistoria pelo Detran: Com monitor e motorista de ônibus.

Lote 02: **13 Ônibus** com capacidade mínima para 42 pessoas sentadas, contendo todos os itens de segurança necessários para vistoria pelo Detran:

Lote03: 18 Veículos sendo: **15 Ônibus** com capacidade mínima para 42 pessoas sentadas, contendo todos os itens de segurança necessários para vistoria pelo Detran, **01 Micro Ônibus** ou Van com capacidade mínima para 16 pessoas sentadas, contendo todos os itens de segurança necessários para vistoria pelo Detran e **02 Van ou Kombi** com capacidade mínima para 08 pessoas sentadas, contendo todos os itens de segurança necessários para vistoria pelo Detran.

4 – Exigência de ônibus com ar condicionado

O edital exige para as rotas 18 e 25 ônibus com ar-condicionado om ônibus equipado com ar condicionado e sistema de rastreamento contendo: multifuncional de registro de segurança com as seguintes características mínimas:

I. Conexão 3G/4G e Wi-Fi;

II. Sistema de rastreamento e monitoramento via satélite;

III. No mínimo 03 câmeras com configuração a partir de 1080p de resolução;

IV. No mínimo 02 slots de cartão de memória de 256 GB cada;

V. Suporte de acesso via web browser;

VI. Suporte de sistema firewall; VII. Capacidade de transmissão de áudio bidirecional através de radiocomunicador;

VIII. Ar condicionado Contudo, tais despesas não estão inclusas nas composições de custo unitário.

5 – Prazo para apresentação dos veículos para vistoria previa.

O edital estipula o prazo de 10 dias para apresentação da frota de veículos para realização da vistoria técnica como condição para adjudicação e homologação do ato, o que a nosso ver é insuficiente, prejudicando assim a ampla participação de empresas licitantes.

A nosso ver, este prazo de dez dias está Violando do art. 37, XXI, da Constituição da República e do art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 por fazer constar do certame cláusula de caráter restritivo e ofensivo à regra

basilar da competitividade, consubstanciada na exiguidade do prazo fixado para exposição dos veículos à vistoria prévia.

6 – Não previsão da convenção coletiva e data base da categoria. Ao analisarmos o edital, verificamos que na composição de custo por quilômetro mensal não está determinado a convenção coletiva da categoria, bem como sua data base, o que é de fundamental importância para analisar se as empresas estão respeitando os valores de salários determinados na convenção. Da mesma forma não observamos na composição de custo por quilômetro mensal insumos tais como: uniforme, cesta básica ou auxílio alimentação, auxílio transporte, exames admissionais e demissionais entre outros. (destaques no original)

(...)

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, se verificou que a informação atingiu a **pontuação de 64,2 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. Alegou o comunicante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) deficiências na estimativa de preço;
- b) previsão de que todos os veículos devam possuir plataforma elevatória ou rampa móvel;
- c) deixar de exigir veículo reserva por lote;
- d) exigência de ônibus com ar-condicionado e outras obrigações sem levar em conta os custos;
- e) prazo exíguo para apresentação dos veículos para vistoria;

f) ausência de informações relevantes na composição de custos.

31. Anexo ao comunicado de irregularidade, constam o edital do certame licitatório com seus anexos; e **excertos** do processo administrativo n. 1512/23.

32. Acerca da deficiência dos valores estimados, o comunicante relata considerável diferença de preços entre os valores levantados pela prefeitura daqueles obtidos nas cotações com empresas do ramo. Além disso, o comunicante questiona o fato de apenas 2 empresas que participaram, do total de 6, são estabelecidas no estado de Rondônia.

33. Pois bem, de acordo com o item 1.2 do edital, o valor global estimado para a contratação foi de R\$29.773.017,16 (vinte e nove milhões, setecentos e setenta e três reais, dezessete reais e dezesseis centavos).

34. Nos excertos do processo administrativo que preparou o certame (PA 1512/23), consta o “MAPA SINTÉTICO DO BALIZAMENTO” com os valores provenientes da própria prefeitura e de empresas que, ao que tudo indica, responderam à cotação (ID’s 1513431, 1513432). Em seguida, observa-se documento em que constam os valores mínimos, máximos e médio (ID 1513432, pg. 7 e ss.). Observa-se que o valor estimado consiste na média dos valores obtidos.

35. De fato, observa-se considerável diferença entre os valores levantados pela própria prefeitura daqueles apresentados pelas empresas participantes da cotação. Em todas as rotas, o preço da administração figura no valor mínimo. De toda forma, *a priori*, não há elementos suficientes para afirmar, ainda que em análise perfunctória, eventual sobrepreço no valor estimado.

36. Sobre a origem das empresas participantes da cotação, não constam nos autos informações que permitam pesquisar a localidade de cada uma delas.

37. Sobre a previsão de que todos os veículos devem possuir plataforma elevatória ou rampa móvel para uso de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, tanto o item 5.7 do termo de referência (ID 1513428, pg. 20) quanto o 3.6 da minuta de contrato (ID 1513428, pg. 43) preveem, de forma lacônica, a necessidade de que os veículos possuam tal equipamento para uso de alunos com deficiência.

38. A rigor, tal como redigidos referidos dispositivos, é possível a conclusão de que todos os veículos devem possuir esses equipamentos. Todavia, *a priori*, em análise perfunctória, sem conhecer eventual o levantamento realizado pela prefeitura dos alunos a serem atendidos (vide item 4 do termo de referência) não é possível concluir que a exigência é por demais onerosa.

39. Sobre a inexistência de veículos reservas, o comunicante argumenta que o edital não estabeleceu tal necessidade por lote.

40. De fato, não foi prevista a quantidade de veículos reservas por lote. Todavia, há cláusulas estabelecendo tal encargo, a exemplo da 5.4 do termo de referência dispondo que a “contratada deverá substituir, no mesmo dia, o veículo que, vier a ser avariado e

impossibilitado de prestar os serviços, ou devidamente comprovados pela constante necessidade de manutenção coletiva”.

41. Sobre a exigência de ônibus com ar-condicionado, relata o comunicante que tal exigência foi estabelecida para os veículos das rotas 18 e 25. Para tais rotas, será exigido também sistema de rastreamento, com as características definidas no instrumento convocatório. O problema, argumenta o comunicante, é que tais despesas não foram consideradas na composição de custo unitário elaborada pela administração.

42. De acordo com o edital e anexos, a empresa vencedora das rotas 18 e 25 deverá fornecer veículo com tais equipamentos (vide cláusulas 4 e 10.4 do termo de referência).

43. Observarmos que nas cotações, consta a descrição de que os veículos para tais rotas devem possuir o sistema de rastreamento e ar-condicionado (ID's 1513432, 1513433).

44. Por outro lado, na composição de custo elaborada pela administração municipal para tais rotas (ID's 1513435 e 1513436), não se encontram especificadas expressamente tais despesas.

45. Acerca do prazo exíguo para realização da vistoria, o comunicante argumenta que o prazo de 10 dias para apresentação da frota é insuficiente, com potencial de restringir a competitividade.

46. Pois bem, a vistoria dos veículos foi disciplinada nos itens 12 a 14 do termo de referência.

47. O item 12 dispõe sobre a vistoria dos veículos a ser realizada em data e horário a serem informados pela comissão de vistoria. Não foi estipulado prazo.

48. O item 13 trata da vistoria periódica semestral ou quando entender necessário pela administração municipal. Não é quanto a essa, por certo, que se insurge o comunicante.

49. O item 14, por sua, vez disciplina **a documentação** a ser necessária na vistoria dos veículos. Consta que a licitante vencedora deverá apresentar no prazo de até 10 (dez) dias úteis, os documentos necessários para análise.

50. Por fim, o item 15 disciplina o teste de aceite, que, ao que tudo indica, consiste na vistoria. Consta que a licitante vencedora terá 10 dias corridos para a realização do teste do aceite. Dentre as regras estabelecidas nesse ponto, consta a seguinte: “VII Para a vistoria do veículo o licitante declarado vencedor do certame deverá disponibilizar um veículo equipado, conforme descrito neste termo, para realização do referido teste;”. De acordo com referido dispositivo, não será necessária a apresentação de toda a frota para a vistoria, mas de apenas um veículo.

51. As disposições dos itens 12 e 15 do termo de referência aparentam contradição. Enquanto aquele estabelece a necessidade de vistoria **dos veículos** em prazo a

ser definido pela comissão, este dispõe que apenas um veículo será apresentado, no prazo de 10 dias, para a vistoria.

52. Por fim, o comunicante argumenta que na composição de custos unitária não está determinada a convenção coletiva da categoria nem sua data-base, além de não haver previsão de insumos tais como: uniforme, cesta básica/auxílio alimentação, auxílio transporte, exames admissionais/demissionais, dentre outros insumos.

53. Analisando os documentos anexados os autos, (ID's 1513434 e ss.), verifica-se que foi previsto custo com pessoal para motorista e monitor. O valor consignado é valor total. Considerando que o comunicante trouxe excertos do processo administrativo, inclusive, não sequenciados, não é possível afirmar em análise perfunctória que não houve a decomposição dos custos referente ao encargo “pessoal”, onde estariam relacionadas as diversas despesas com motoristas/monitores.

54. Considerando que foram alcançadas as pontuações mínimas na análise de seletividade, vislumbra-se a necessidade de abertura de ação de controle específica, impondo-se a mudança de categoria deste PAP para “Representação”, ocasião em que os fatos representados serão devidamente analisados com a profundidade que o caso requer.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

55. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

56. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

57. O comunicante peticionou a esta Corte que determine a suspensão da licitação em análise tendo em vista presentes os requisitos para tanto.

58. Conforme abordado no tópico anterior, verifica-se plausibilidade em parte das alegações do comunicante, a exemplo da discrepância dos valores utilizados para a estimativa da licitação; deficiência na composição dos custos. Não obstante, considera-se que os indícios apresentados não são suficientes para asseverar, com razoável grau de certeza, que as estimativas de preço produzidas estão, de fato, em desconformidade com a realidade do mercado, sendo necessária a obtenção de maiores elementos a serem trazidos aos autos pela Administração, para a devida análise de mérito

59. Ademais, quanto ao perigo da demora, **este corpo técnico vislumbra a presença do *periculum in mora inverso***. Eventual suspensão do certame poderá comprometer o início do ano letivo dos alunos que dependem do serviço de transporte escolar.

60. Presente o *periculum in mora inverso*, a tutela de urgência não deve ser concedida, conforme decisões: 111/2023-GCVCS; 188/2023-GCVCS; Acórdão APL-TC 00293/20, dentre outras.

61. Em face de tudo o que foi relatado, pugna-se, em cognição preliminar exauriente, pela não concessão da tutela antecipatória requerida.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a tutela de urgência requerida pelo empresário individual Leonardo de Souza Cardoso, propondo-se o indeferimento, conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório e, ainda, o seguinte:

- a) Processamento deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;
- b) Notificada a administração municipal, na pessoa do Sr. Marcélio Rodrigues Uchoa, CPF n. ***. 943.052-**, prefeito municipal, para que encaminhe cópia integral do processo administrativo referente ao PE n. 43/2023 (PA 1512/23), bem como se manifeste sobre os fatos representados;
- c) Seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno

Porto Velho, 1º de janeiro de 2024.

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria 447/2020

SUPERVISIONADO:

Flávio Cioffi Júnior

Técnico de Controle Externo – Matrícula 178

Gerente de Projeto

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

- Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	03436/23
Data Informação	30/12/2023
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Leonardo de Souza Cardoso
Descrição da Informação	Supostas irregularidades no PE 43/2023, deflagrado para contratação de empresa especializada em serviço de transporte escolar
Área	Educação
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 1
Subárea	Transporte Escolar
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 1
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	C
Sicouv	5
Opine Aí	0
Nível IDH	Baixo
Recorrência	Não
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	21/06/2021
Tempo da Última Auditoria	2
Município/ Estado	Nova Mamoré
Gestor da UJ	Marcélio Rodrigues Uchoa
CPF/CNPJ	389.943.052-20
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2023
Exercício de Fim do Fato	2024
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 29.773.017,16
Impacto Orçamentário	27,4755%
Agravante	Sem indício
Data da análise	31/12/2023

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_ Informação	03436/23
Relevância	Área (Temática)	7
	Subárea (Objeto)	4
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	4,2
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	27,2
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Agravante	0
	Total Risco	4
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	8
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	18
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	64,2
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Matriz GUT**

ID_ Informação	03436/23
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 1 de Janeiro de 2024



FLÁVIO CIOFFI JUNIOR
Mat. 178
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 1 de Janeiro de 2024



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR